



30/06/2025

Número: **0001175-92.2023.8.17.2970**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

Última distribuição : **04/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
METALMOR - METALURGICA MORENO LTDA (AUTOR(A))	
	JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A)) GILBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	
	LEONARDO APARECIDO REIS DA SILVA (ADVOGADO(A)) ADLER SCISCI DE CAMARGO (ADVOGADO(A))
Massa Falida de Metalmor - Metalurgica Moreno Ltda (RÉU)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICIPIO DE MORENO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (PROCURADOR(A) GERAL DO MP)	
1º Promotor de Justiça Cível de Moreno (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
RECUPERARE RECUPERACAO E ADM DE CREDITOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIANA LUNA DE CASTRO BARROS (REPRESENTANTE)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
207338805	13/06/2025 18:24	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Av Cleto Campelo, 3189, Centro, MORENO - PE - CEP: 54800-000 - F:(81) 31819385

Processo nº **0001175-92.2023.8.17.2970**

AUTOR(A): METALMOR - METALURGICA MORENO LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES, MASSA FALIDA DE METALMOR - METALURGICA MORENO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de renúncia formulado pela empresa **RECUPERARE RECUPERAÇÃO E ADM DE CRÉDITOS LTDA**, até então Administradora Judicial da Massa Falida de **METALMOR – METALÚRGICA MORENO LTDA**, com fundamento em dificuldades operacionais, falta de colaboração das partes, ausência de condições materiais e emocionais para continuidade dos trabalhos e motivos de saúde, tudo narrado na petição protocolada ao Id 207107352. A petição traz, ainda, requerimentos acessórios relacionados à prestação de contas, honorários e ratificação de pedidos anteriormente formulados.

A devedora, em petição de Id 207235994, reiterou críticas à atuação da Administradora Judicial, imputando-lhe inércia funcional, uso de linguagem inapropriada, ausência de atos processuais obrigatórios e, inclusive, possível uso indevido de inteligência artificial para elaboração de peças processuais, com citação de precedentes inexistentes. Requereu, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público para análise da conduta da Administradora Judicial e reiterou a necessidade de reconhecimento do cumprimento das determinações quanto à apresentação dos documentos contábeis.

Com efeito, **recebo e defiro o pedido de renúncia apresentado por RECUPERARE RECUPERAÇÃO E ADM DE CRÉDITOS LTDA**. A renúncia constitui uma das hipóteses de substituição do administrador judicial, que, não obstante nomeado para, em regra, exercer o cargo até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, pode apresentar sua renúncia, situação em que será remunerado proporcionalmente ao trabalho, salvo se renunciar sem relevante razão (art. 24, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

In casu, entendo que as dificuldades relatadas são suficientemente obstativas à continuidade dos trabalhos.

A propósito, a substituição do Administrador Judicial pelo Juiz é "ad nutum" e pode ocorrer a qualquer tempo e independentemente de fundamentação, bastando a simples quebra de confiança, fazendo jus, contudo, à remuneração proporcional ao trabalho realizado.



No que tange à remuneração, compulsando os autos, observo que o último alvará expedido a esse título, no valor de R\$ 8.737,78 (IDs 200999043/201573601/202925582), decorreu de pedido da própria administradora (ID 200973763) e - consoante se extrai do referido requerimento - referiu-se aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, além do valor antecipado à advogada trabalhista contratada para realização de defesa da METALMOR perante aquela competência.

Desse modo, entendo que a pendência de valores a título de remuneração da administradora judicial renunciante se refere apenas ao mês de maio de 2025 e ao mês de junho de 2025, este último proporcional a 1/3 do valor mensal fixado no ID 185990908, considerando a data do pedido de renúncia (11 de junho de 2025).

Quanto ao pleito de *“restituição de honorários (ADVOGADA E PREPOSTOS) e reembolso de despesas devidamente comprovadas ATUALIZADOS”*, reitero que o último alvará expedido já contemplou o valor antecipado pela administradora referente à nota fiscal nº 00000047 (ID 207107370), emitida em 20/02/2025, no montante de R\$ 1.518,00, a título de honorários advocatícios da defesa na reclamação trabalhista nº 0000496-46.2024.5.06.0147. Além desse valor (já quitado), a requerente não especificou nem comprovou qualquer outro gasto que possa ensejar restituição.

Diante da vacância do cargo, **nomeio como nova Administradora Judicial** a empresa **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone (81) 3231-7665, endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, OAB/PE n. 21.669.

Intime-se para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos o termo de compromisso devidamente subscrito e indicar seu endereço eletrônico. Deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários.

Quanto às informações e requerimentos formulados pela Administradora Judicial (IDs 207107352/201200680), inclusive sobre a necessidade (ou não) de avaliação do imóvel arrecadado, atualização do Quadro Geral de Credores, sucessão empresarial e outros, inclusive a manifestação de ID n. 207235994, fica postergada a apreciação dessas matérias até análise e manifestação nos autos da Administradora Judicial ora nomeada, considerando que será a responsável pelo prosseguimento do feito, a qual deverá ratificar ou retificar as postulações da administradora renunciante.

Exclua-se do PJE a administradora renunciante.

Ciência ao MP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Moreno, 13 de junho de 2025



FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE

Juiz de Direito

BRB

